



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**

Ofício nº 1033/17-SEC/TCM
Processo nº 1340012007-00

Belém, 13 de setembro 2017
(200813119-00)

Prezado Senhor,

Encaminho, em anexo, cópias da Resolução nº 12.790 de 06 de dezembro de 2016, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Joseilton do Nascimento Oliveira (ex-prefeito), alertando V.Exa. para o que determina o item I da Resolução em questão.

Atenciosamente,

Hilda Maria Zahluth Centeno Normando
Subsecretária

Ao Senhor
Zilmar Costa Aguiar Júnior Garra
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
rua Tancredo Neves, nº 546 - Centro
CEP: 68.537-000 – Canaã dos Carajás - PA

CNA

598
W


ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO N° 12.790

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E n° 33, de 23/01/17, pg. 45

Processo: 1340012007-00 (200813119-00) Responsável
Origem: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Assunto: Prestação de Contas
Responsável: Joseilton do Nascimento Oliveira
Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás. Exercício de 2007. Parecer Prévio contrário à aprovação. Imputação de débito. Multa. Remessa ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 587 a 597 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Canaã dos Carajás a não aprovação das contas prestadas pelo Sr. Joseilton do Nascimento Oliveira, Prefeito do Município no exercício de 2007, com fundamento no Art. 25, inciso III da LC nº 84/2012;

II - Imputar débito ao Ordenador com fundamento no art. 35 da LC nº 84/2012, para resarcimento aos cofres municipais da quantia de R\$153.131,64 (cento e cinquenta e três mil, cento e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), referente aos valores lançados na conta “Agente Ordenador”;

III - Aplicar ao responsável as seguintes multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência dos acréscimos decorrentes da mora, nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 014/2016/TCM-PA, de 02 de agosto de 2016:

599
18


ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO N° 12.790

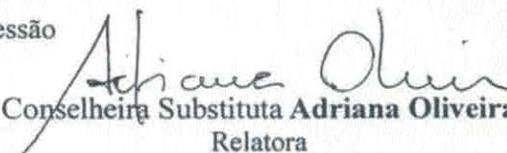
- a) de **R\$3.001,00 (três mil e um reais)** em razão do envio intempestivo da Lei Orçamentária Anual e prestações de contas quadrimestrais com fundamento no art. 284, IV, do Regimento Interno;
- b) de **R\$3.001,00 (três mil e um reais)** em razão do envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, com fundamento no art. 284, IV, do Regimento Interno, e
- c) de **R\$17.488,35 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos)** que corresponde a 15% de seus vencimentos anuais, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1, 2º e 3º quadrimestres com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000); e

IV - Remeter os autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 78 da LC nº 84/2012, para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de dezembro de 2016.


Conselheiro Sérgio Leão
Presidente da Sessão


Conselheiro Daniel Lavareda
Corregedor


Conselheira Substituta Adriana Oliveira
Relatora

Presentes: Conselheiros: Aloísio Chaves, Mara Lúcia, Antonio José Guimarães, Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Convocado) e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Regina Cunha.

PROCESSO Nº: 1340012007-00

MUNICÍPIO: CANAÃ DOS CARAJÁS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2007

ORDENADOR: JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA

INSTRUÇÃO: 6ª CONTROLADORIA

PROCURADORA: ELISABETH SALAME

RELATÓRIO

Trata o processo da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade da Sr. Joseilton do Nascimento Oliveira.

1. REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O envio das informações e documentos obrigatórios deu-se *fora do prazo regimental*¹, com exceção da LDO.

Os Relatórios de Gestão Fiscal² e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária³ foram encaminhados igualmente *fora do prazo*, descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº 02/2005-TCM.

2. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Orçamento Anual do Município foi aprovado pela Lei nº 133/2006 que estimou receita e fixou despesas em R\$49.071.094,37 (quarenta e nove milhões, setenta e um mil, noventa e quatro reais e trinta e sete centavos).

Ao longo do exercício, foram abertos créditos adicionais, utilizando por fonte de recursos a *anulação de dotação* (R\$25.859.985,37) e o *excesso de arrecadação*

1 Atrasos: Lei Orçamentária Anual-LOA - 126 (cento e vinte e seis) dias; 1º Quadrimestre - 300 (trezentos) dias; 2º Quadrimestre - 180 (cento e oitenta) dias; 3º Quadrimestre - 180 (cento e oitenta) dias; e, Balanço Geral - 01 (um) dia, conforme demonstrativo à fl. 295.

2 Atrasos RGF: 1º quadrimestre - 494 (quatrocentos e noventa e quatro) dias; 2º quadrimestre - 374 (trezentos e setenta e quatro) dias; e 3º quadrimestre - 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias, conforme demonstrativo à fl. 296.

3 Atrasos RREO: 1º bimestre - 510 (quinhentos e dez) dias; 2º bimestre - 450 (quatrocentos e cinquenta) dias; 3º bimestre 390 (trezentos e noventa) dias; 4º bimestre - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; 5º bimestre - 270 (duzentos e setenta) dias; e, 6º bimestre - 240 (duzentos e quarenta) dias, conforme demonstrativo à fl. 296.

(R\$15.305.498,07), desta última fonte, contudo, foi considerado somente o valor de R\$8.262.173, 02 (oito milhões, duzentos e sessenta e dois mil, cento e setenta e três reais e dois centavos), correspondente ao que foi apurado no exercício⁴.

Dessa forma a despesa realizada⁵ ficou *acima* da autorizada, conforme abaixo demonstrado:

	EM R\$(REAIS)
VALOR FIXADO	49.071.094,37
CRÉDITOS SUPLEMENTARES	41.165.483,44
= SUB-TOTAL	83.193.252,76
(-) DOTAÇÕES ANULADAS	25.859.985,37
(-) CRÉDITOS ABERTOS ALÉM DO REAL EXCESSO VERIFICADO	7.043.325,98
= AUTORIZAÇÃO LÍQUIDA	57.333.267,39
DESPESA REALIZADA	63.856.482,90
DESPESA ACIMA DO AUTORIZADO	<u>6.523.215,51</u>

O total de recursos arrecadados pelo Município somaram R\$57.333.267,39 (cinquenta e sete milhões, trezentos e trinta e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos).

A movimentação da totalidade dos recursos, deu-se da seguinte forma:

RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	VALORES	TÍTULOS	VALORES
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	57.333.267,39	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	63.856.482,90
RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	84.724.618,21	DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	77.911.150,41
TOTAL DA RECEITA	142.057.885,60	AG. ORDENADOR PM	153.131,64
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ⁶ :	564.327,01	TOTAL DA DESPESA	141.920.764,95
CAIXA	190.936,50	SALDO FINAL EM 31.12.2007 ⁷ :	701.447,66
BANCOS	373.390,51	CAIXA	396.573,01
TOTAL GERAL DA RECEITA	142.622.212,61	BANCOS	304.874,65
		TOTAL GERAL DA DESPESA	142.622.212,61

Fonte: Relatório Técnico Final – Inf. nº 152/2013-Cont. AL/Controladoria/TCM-PA, fl. 864/870 dos autos.

4 Previsão da receita para o exercício foi de R\$49.071.094,37. Receita Arrecadada no Exercício correspondeu a R\$57.333.267,39. Houve excesso de arrecadação de R\$8.262.173,02, conforme demonstrado à fl. 305.

5 Tendo sido efetivamente pago o correspondente a R\$54.665.656,46 e inscritos em *restos a pagar* o valor de R\$9.190.826,44.

6 O saldo do exercício de 2006 foi extraído do Relatório Técnico Final nº 152/2013/Cont. AL/Controladoria/TCM-PA, fl. 862/864. O referido saldo diverge do montante de R\$564.051,91 apresentado na prestação de contas do exercício de 2006 em virtude de ajustes efetuados após análise da defesa apresentada.

7 O saldo disponível em 31.12.2007, foi devidamente comprovado por meio de Termo de Conferência de Caixa e Extratos Bancários, conforme informado fl. 313, autos. O referido saldo diverge do apresentado na análise inicial em virtude de ajustes efetuados após análise da defesa apresentada. Não foi possível confirmar o saldo que iniciou em 2008, diante da omissão no dever de prestar contas do Prefeito e da constatação de que enviou as prestações de contas na defesa que encontra-se em análise na 6ª Controladoria, conforme consulta no SIPWIN.

3. SUBSÍDIOS DOS GESTORES MUNICIPAIS

Os subsídios dos Gestores Municipais foram pagos de acordo⁸ com o ato de fixação, Lei nº 067/2004⁹.

4. DIÁRIAS (ART. 30, "F" E §1º, DA LOTCM)

Os gestores municipais receberam diárias na ordem de R\$37.750,00 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta reais) em conformidade com o ato de fixação.¹⁰

5. OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Segundo o órgão técnico (fl. 579), os encargos patronais *foram devidamente apropriados e recolhidos à previdência.*

6. CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

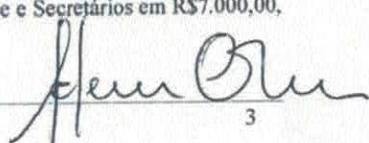
PONTO DE CONTROLE	APLICAÇÃO		PARÂMETRO (%)	RESULTADO	BASE LEGAL
	VALOR R\$	(%)			
EDUCAÇÃO	11.181.729,77	33,23	25,00	CUMPRIU	CF, ART. 212
FUNDEB	3.455.648,98	63,90	60,00	CUMPRIU	LEI Nº 11.494/2007
SAÚDE (APLICAÇÃO PELO MUNICÍPIO)	9.097.248,24	27,03	15,00	CUMPRIU	ADCT, ART. 77, III
SAÚDE (APLICAÇÃO PELO FMS)	8.178.710,10	25,91	15,00	CUMPRIU	ADCT, ART. 77, §3º
TRANSFERÊNCIA AO PODER LEGISLATIVO	1.847.399,00	7,99	8,00	CUMPRIU	CF, ART. 29-A
GASTOS COM PESSOAL (PODER EXECUTIVO)	18.772.110,41	32,88	54,00	CUMPRIU	LC 101/2000, ART. 20, INCISO III, "B"
GASTOS COM PESSOAL (MUNICÍPIO)	19.821.479,91	34,72	60,00	CUMPRIU	LC 101/2000, ART. 19, INCISO III

Fonte: Relatório Técnico Final, Inf. nº 152/2013/CONT. AL/CONTROLADORIA, fl. 879 dos autos.

⁸ Conforme informado à fl. 571.

⁹ A referida lei fixou os Subsídios dos Gestores Municipais para a legislatura 2005/2008, e foi enviada junto à defesa da prestação referente à prestação de contas do Prefeito, exercício de 2006 (1340012006-00), já apreciada por este Plenário (Resolução nº 10.557/Resolução nº 10.557 de 01.11.2012). Fixou os subsídios do Prefeito, Vice e Secretários em R\$7.000,00, R\$4.900,00 e R\$2.500,00, respectivamente.

¹⁰ Decreto Legislativo nº 02/2001, cadastrado por meio da Resolução nº 6.663/TCM



7. INSTRUÇÃO

A análise preliminar consta no Relatório Técnico Inicial¹¹, no qual foram elencadas as irregularidades/impropriedades apuradas e diante das quais o Ordenador foi citado¹².

Após análise da defesa encaminhada¹³, a Controladoria entendeu que foram sanadas as seguintes falhas:

- a) quanto à *disponibilidade em caixa no valor de R\$396.573,01 não depositadas em instituições financeiras*, acolheu a justificativa de que o dinheiro existente em caixa destinou-se tão somente ao pagamento da folha de salário referente ao mês de dezembro, principalmente da educação, efetuado no mês de janeiro de 2008;
- b) diante do encaminhamento do Termo de Parcelamento de Débito junto ao INSS e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 392/460), sanou a falha quanto ao *desconto de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento*;
- c) quanto ao *não resarcimento do salário-família e salário-maternidade* deu a falha por sanada diante da constatação da negociação da dívida com o INSS;
- d) diante do esclarecimento de que na apuração inicial dos *subsídios pagos aos gestores*, havia sido adotada equivocadamente como parâmetro a Lei Municipal nº 012/2000, a Controladoria retificou o levantamento efetuado, com base no ato fixador correto (Lei Municipal nº 067/2004), enviada junto à defesa, na prestação de contas do exercício de 2006¹⁴, verificou ainda a remessa das folhas de pagamento, e atestou a obediência aos valores fixados;
- e) com o *envio do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB* a falha restou superada (503/506); e
- f) após exame dos documentos referentes à Concorrência nº 001/2005, sanou a falha referente à *ausência de processo licitatório quanto a despesas realizadas no montante de R\$1.553.622,00 com o Credor Aplicar Serviços Especializados de Pesquisa e*

11 Informação nº 038/2011-Auditora Adriana Oliveira/Controladoria/TCM-PA, às fls. 294/327.

12 Citação nº 036/2011-Aud/Adriana Oliveira/Gab/TCM-PA, à fl. 329/330.

13 Processo nº 20110889-00, juntado às fls. 342/557.

14 Processo nº 1340012006-00.

Tecnologia¹⁵, pois ressaltou que o procedimento foi realizado no exercício 2005, bem como verificou que o último pagamento ocorreu no dia 21.05.2007 (NE0628), portanto no prazo de vigência do contrato, concluindo pela regularidade da despesa.

Por outro lado, concluiu que *permaneceram* as seguintes irregularidades:

a) remessa intempestiva da LOA, Balanço Geral, prestações de contas quadrimestrais, bem como dos RREO's e RGF's, pois não acatou como justificativa a reorganização administrativa, nem alegação de publicação dos Relatórios no mural da Prefeitura dentro do prazo;

b) realização de despesas sem autorização legal no montante de R\$6.523.215,51 (seis milhões, quinhentos e vinte e três mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), pois verificou que o *excesso de arrecadação* apurado foi somente de R\$8.262.173,02 (oito milhões, duzentos e sessenta e dois mil, cento e setenta e três reais e dois centavos) e não o total indicado de (R\$15.305.498,07), utilizado como fonte de recursos;

c) conta *agente ordenador*, considerando que após as correções efetuadas nos saldos informados na análise inicial, diante da apresentação de extratos e conciliações bancárias, teve seu valor reduzido de R\$778.807,49 para R\$153.131,64, contudo restou mantida, conforme Execução Financeira retificada, demonstrada à fl. 564/570; e,

d) despesas realizadas com aquisição de bens e prestação de serviços no total de R\$1.992.494,10 com a empresa Bio Medical Comércio. Rep. Importações e Exportações¹⁶ e na ordem de R\$76.990,70 com a CM Dist. E Representação de Medicamentos Ltda¹⁷ sem o regular processo licitatório, pois considerou incompleto os documentos enviados.

15 NE nº 05 de 02.01.07 – R\$260.000,00 – aquisição de microcomputadores; NE nº 06 de 02.01.07 – R\$335.000,00 – serviços de implantação do Plano Tecnológico Pedagógico; NE nº 07 de 02.01.07 – R\$80.000,00 – Kit's de apostilas, pastas e material didático; NE nº 11 de 02.01.07 – R\$658.358,00; e NE nº 628 de 21.05.07 – R\$220.264,00 – serviços de manutenção do Plano Pedagógico.

16 Referente as seguintes despesas:

a) NE nº 050 de 02.01.07 – R\$77.593,90 – fornecimento de material – relativa a Carta Convite nº 049/2016, considerando que foi encaminhado somente o termo de adjudicação e homologação, fl. 550;
b) NE nº 152 de 15.01.07 – R\$1.761.900,00 – fornecimento de materiais hospitalares – Pregão Presencial PMCC nº 001/2006/SEMSA, considerando que só foi enviado extrato de publicação da licitação e do resultado, fl. 552/553;
c) NE nº 2165 de 22.08.07 – R\$77.320,00 – aquisição de testes laboratoriais para exames rápidos – Convite nº 057/07, considerando que somente foi apresentada Ata de processamento e julgamento das propostas, fl. 553; e
d) NE nº 3267 de 30.11.07 – R\$75.680,20 – aquisição de medicamentos para atender a Secretaria – Convite nº 69/07, pois somente enviou termo de adjudicação e homologação e Ata de processamento e julgamento das propostas fl. 554/555;

17 Referente NE nº 049 de 02.01.07 – R\$76.990,70 – aquisição de material odontológico – Carta Convite nº 48/06, pois somente enviou termo de adjudicação e homologação.



Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que mediante parecer à fl. 583/584, manifestou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas pertinentes, da devolução aos cofres públicos municipais do valor lançado à conta “agente ordenador” e da remessa ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

O processo foi a mim redistribuído¹⁸ para relatoria e proposta de decisão¹⁹.

É o relatório.

¹⁸ Relatoria originária da Exmo. Conselheiro Aloisio Chaves.

¹⁹ Com fundamento na Resolução nº 10.249/2011-TCM/PA, após sorteio realizado pela Secretaria Geral, conforme fls. 586.

PROPOSTA DE DECISÃO

Após exame dos autos, acolho as razões e fundamentos expostos pela Controladoria no que diz respeito às *fallas que foram consideradas sanadas*, pois igualmente entendo que os documentos enviados e esclarecimentos prestados foram suficientes para considerá-las superadas, tendo em vista que quanto à *disponibilidade em caixa no valor de R\$396.573,01 não depositadas em instituições financeiras*, verifiquei que o referido montante corresponde à consolidação de saldos de todas as unidades orçamentárias²⁰, encontrando-se sob a responsabilidade do Prefeito apenas o valor de R\$15.138,76 (quinze mil, cento e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), enquanto o de maior expressividade na ordem de R\$321.283,63 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) teve sua origem no Fundo Municipal de Educação, cuja prestação de contas já foi julgada pelo Plenário²¹, tendo sido a questão superada após esclarecimento de que se tratava de situação transitória, destinada ao pagamento da folha de salários do FUNDEB, no início de 2008.

Sobre o *desconto de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento*, bem como a *ausência de providências para o resarcimento aos cofres públicos municipais do salário-família e salário-maternidade antecipado aos servidores*, este plenário firmou entendimento²² que havendo negociação do débito previdenciário, tais valores se inserem no mencionado ajuste da dívida, portanto não ensejam reprovação das contas.

No que diz respeito ao pagamento de subsídios aos gestores restou esclarecido que a irregularidade nunca existiu, tendo sido a retificação na apuração dos gastos devidamente implementada pela Controladoria, e a obediência aos limites atestada, à fl. 571.

Superou-se igualmente a falha pertinente à ausência do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB com o envio do respectivo documento.

20 Conforme execução financeira à fl. 569, que assim discrimina:

Prefeitura	15.138,76
Câmara Municipal	0,00
Fundo Municipal de Saúde	38.203,02
Fundo Municipal de Educação	321.283,63
Fundo Municipal de Assistência Social	0,00
SAAE	21.947,60

21 Acórdão nº 26.676 de 10.03.2015 (Processo nº 1342332007-00)

22 Alguns precedentes: Acórdão nº 23.504 de 02.04.2013 (PM de Capitão Poço/2009); Acórdão nº 26.673 de 30.04.2015 (CM de Eldorado dos Carajás/2012); Acórdão nº 26.617 de 16.04.2015 (FMAS de Vitória do Xingu) e Acórdão nº 29.166 de 28.06.2016 (CM de Magalhães Barata).

Também considerando o envio de documentos referentes à Concorrência nº 001/2005²³ bem como a verificação pela Controladoria que a despesa foi executada dentro do prazo contratual²⁴, restou sanada a falha pertinente à *ausência de processo licitatório para despesas realizadas no montante de R\$1.553.622,00 com o Credor Aplicar Serviços Especializados de Pesquisa e Tecnologia.*

Quanto às falhas mantidas pela Controladoria, destaco que a *remessa intempestiva de documentos* (LOA, Balanço Geral, prestações de contas quadrimestrais, bem como dos RREO's e RGF's) constituem *impropriedades* que podem ser apenadas com multa, da qual excluo apenas aquela pertinente ao Balanço Geral, diante do atraso inexpressivo de 01 dia o qual reputo relevável.

Sobre as despesas arroladas com *aquisição de bens e prestação de serviços sem o regular processo licitatório*, assim considerados diante da incompletude dos documentos enviados junto à defesa, noto que no caso concreto *podem ser relevadas* aquelas pertinentes aos convites nº 048/2006, 049/2006, 057/2007 e 069/2007 pelas seguintes razões:

a) Os Convites nº 048/2006 e 049/2006 foram realizados em 2006, exercício em que a despesa foi empenhada, motivo pelo qual procedi consulta à relação de *restos a pagar pagos em 2007 por unidade orçamentária*, e constatei o registro de pagamento através do FMS das despesas decorrentes, conforme anexo IV ao Balanço Geral, à fl. 207 (cópia em anexo). Desse modo, considerando que no exercício em que foi empenhada (2006) não houve relato de irregularidade, avalio que a execução da despesa concluiu-se de forma regular em 2007 e, por conseguinte, entendo que o envio de cópia dos *termos de Adjudicação e Homologação* assinados pelo Prefeito para ambas as licitações e da *ata de processamento e julgamento* para o Convite nº 048/2006 (conforme informado às fls. 572 e 575) são suficientes para afastar o conteúdo de gravidade da falha apontada, pois as lacunas remanescentes, destacadas pela Controladoria, configuram-se falhas formais sem conteúdo de gravidade, tendo em vista que se trata de modalidade licitatória mais simples.

b) Quanto aos convites 057/2007 e 069/2007, a controladoria atestou o envio de cópia da *ata de processamento e julgamento* assinados pelo Prefeito para ambas as licitações

23 Concorrência Nº 001/2005, documentos encaminhados: especificação do plano - anexo 1; cronograma físico-financeiro – anexo 1-2; proposta técnica – empresa vencedora; proposta comercial – empresa vencedora; ata de recebimento e abertura de envelope de habilitação; parecer jurídico; termo de adjudicação/homologação; extrato do contrato; e, contrato nº 001/2005.

24 O último pagamento ocorreu no dia 21.05.2007 (NE0628), conforme informado pela Controladoria à fl. 572.

e do *termo de Adjudicação e Homologação* para o Convite nº 069/2007 (conforme informado às fls. 573 e 574). Documentos estes que em similaridade aos motivos acima descritos entendo suficientes para *relevar* a falha no caso concreto, tendo em vista que após consulta à documentação quadrimestral do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2007, verifiquei o registro de pagamento integral das mencionadas despesas, conforme relação das ordens de pagamentos organizadas mensalmente²⁵, evidenciando a regularidade da despesa (cópias em anexo).

Todavia, tal compreensão não pode ser estendida ao Pregão Presencial PMCC nº 001/2006/SEMSA realizado para aquisição de medicamentos de uso geral e material técnico. O referido certame foi divulgado em 2006 e teve seu resultado consumado em 25 de janeiro do exercício sob exame. Trata-se de despesa vultosa, cuja *materialidade* aponta para a necessidade de fiscalização e acompanhamento minuciosos que restaram prejudicados diante do não envio do procedimento em sua completude, impedindo dessa forma que se *ateste* a conformidade legal do certame realizado e da execução contratual e, por conseguinte, a própria legitimidade das despesas decorrentes na ordem de R\$1.553.622,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais), configurando *infração grave*, ensejadora da reprovação das contas.

Por fim, entendo que também compõem o rol das irregularidades ensejadoras da reprovação das contas as demais irregularidades mantidas, quais sejam:

- a) *realização de despesas acima da autorização orçamentária* na ordem de R\$6.523.215,51 (seis milhões, quinhentos e vinte e três mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e um centavos); e
- b) conta *agente ordenador* na ordem de R\$153.131,64 (cento e cinquenta e três mil, cento e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) devidamente lançada na Execução Financeira retificada à fl. 564/570.

Por todo exposto, com fundamento no art. 19, inciso II da Lei nº 084/2012 (LOTCM/PA), apresento proposta de decisão no sentido de:

²⁵ Constantes nos processos de nº 200813115-00, fl. 43 e nº 200801968-00/vol. 2, fl. 54, respectivamente

"I - Emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Canaã dos Carajás a não aprovação das contas prestadas pelo Sr. Joseilton do Nascimento Oliveira, Prefeito do Município no exercício de 2007, com fundamento no Art. 25, inciso III da LC nº 84/2012²⁶;

II - Imputar débito ao Ordenador com fundamento no art. 35 da LC nº 84/2012²⁷, para resarcimento aos cofres municipais da quantia de R\$153.131,64 (cento e cinquenta e três mil, cento e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), referente aos valores lançados na conta "Agente Ordenador";

III - Aplicar ao responsável as seguintes multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência dos acréscimos decorrentes da mora²⁸, nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 014/2016/TCM-PA, de 02 de agosto de 2016:

a) de R\$3.001,00 (três mil e um reais) em razão do envio intempestivo da Lei Orçamentária Anual e prestações de contas quadrimestrais²⁹ com fundamento no art. 284, IV, do Regimento Interno³⁰;

26 Art. 25. O parecer prévio será:

(...)

III - Pela rejeição das contas, quando cometidos atos de governo em desconformidade com as normas constitucionais e legais pertinentes e que, de qualquer forma, ofendam os princípios constitucionais, as normas legais, a moral e a ética na Administração Pública.

27 LC 084/2012. "Art. 35. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável, no prazo fixado, que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções previstas em lei."

28 "Art. 1º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ao responsável deverá indicar necessariamente, além do valor do débito, que o recolhimento fora do prazo fixado fica sujeito aos seguintes acréscimos decorrentes da mora:

I - multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II - correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF - PA; e

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento."

29 Lei Orçamentária Anual - LOA - 126 (cento e vinte e seis) dias; 1º Quadrimestre - 300 (trezentos) dias; 2º Quadrimestre - 180 (cento e oitenta) dias; 3º Quadrimestre - 180 (cento e oitenta) dias.

30 Art. 284. A inobservância de prazos estabelecidos em lei ou em ato normativo do Tribunal, para remessa dos instrumentos de planejamento, prestações de contas, atos, contratos, convênios, pareceres, relatórios ou quaisquer outros documentos solicitados por meio impresso ou informatizado, sujeita o responsável ao pagamento de multa, nos seguintes valores:

(...)

IV - atraso superior a 90 (noventa) dias - de R\$3.001,00 a R\$5.000,00.

b) de R\$3.001,00 (três mil e um reais) em razão do envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária,³¹ com fundamento no art. 284, IV, do Regimento Interno³², e

c) de R\$17.488,35 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos) que corresponde a 15% de seus vencimentos anuais³³, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º 2º e 3º quadrimestres com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000³⁴; e

IV - Remeter os autos ao Ministério Pùblico Estadual, nos termos do art. 78 da LC nº 84/2012³⁵, para as providências cabíveis."

É a proposta de decisão que submeto ao Pleno.

Belém, 06 de dezembro de 2016.


ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA
CONSELHEIRA SUBSTITUTA – TCM/PA

31 1º bimestre - 510 (quinhentos e dez) dias; 2º bimestre - 450 (quatrocentos e cinquenta) dias; 3º bimestre 390 (trezentos e noventa) dias; 4º bimestre - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; 5º bimestre - 270 (duzentos e setenta) dias; e, 6º bimestre - 240 (duzentos e quarenta) dias.

32 Vide nota nº 30.

33 Os vencimentos anuais do Prefeito totalizaram R\$116.589,03, conforme informado à fl. 571.

34 Art. 5º, I, §1º "A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal."

35 "Art. 78. Quando o Tribunal, no exercício da fiscalização financeira e orçamentária, constatar a existência de fatos indicadores de infração legal, fora de sua alçada, comunicará os mesmos às autoridades competentes para as providências cabíveis, fornecendo-lhes os elementos de que dispuser. "



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Canaã dos Carajás, em 31 de outubro de 2017.

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETO DE LEI ABAIXO RELACIONADO;

Resolução nº 12.790 de 06 de dezembro de 2016, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no Exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Joseilton do Nascimento Oliveira(ex-prefeito).

Processo nº 1340012007-00

Relatório.

Ilmos. Srs.
Vereadores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente: Walter Diniz Marques Laudiano S. Lacerda data 31/10/17 hs 09:48

Vice-Presidente: Amintas F. de Oliveira: Danilo Gomes data 31/10/17 hs 09:49

Relatora: Maria Pereira L. de Sousa: Milena Santos Silveira data 31/10/17 hs _____

COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO.

Presidente: Dionizio José C. dos Santos Márcio de Oliveira data 31/10/2017 hs 09:47

Vice-Presidente: João Nunes R. Filho: Isidoro J. de Souza data 30/10/17 hs 09:48

Relatora: Vania Lucia Mascarenhas: Angela Manoel data 31/10/17 hs 09:41

Nos colocamos a disposição de Vs.Exas., para quaisquer esclarecimentos.

Rosilene Monteiro Oliveira
Secretaria da CMCC.
Port. 003/2017.